EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.680.10-89

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que não acolheu a execução do contrato. Serviços técnicos de limpeza hospitalar. Ausência de fornecimento completo do material, equipamento e produtos químicos. HSPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.959ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. HSPM. Serviços técnicos de limpeza hospitalar. Ausência de fornecimento completo do material, equipamento e produtos químicos. Operacionalização inadequada quanto à limpeza das ambulâncias. Falhas na fiscalização. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.765.10-30 e 72-001.680.10-89

2.815ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ACÓRDÃO

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que a peça recursal não trouxe elementos novos suficientes para superar as ilegalidades destacadas, ademais, já houve o reconhecimento dos

efeitos econômicos produzidos pela execução contratual, no período e valores examinados, devendo o venerando Acórdão recorrido ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela empresa Limpadora Califórnia Ltda. objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 177/178, que, à unanimidade, deixou de acolher a execução parcial do Contrato 172/2010, aceitando, todavia, os efeitos financeiros produzidos.

Em seu apelo, a recorrente alega que o próprio Acórdão reconheceu que não houve prejuízo ao erário; que as partes contratantes se esforçaram para resolver a maior parte das falhas apontadas; que a licitação não é um fim em si mesma, e que a necessidade de ajustes durante a execução contratual não implica inexecução, mas apenas adequação de acordo com as necessidades cotidianas que são mutantes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que tais argumentos já foram considerados no próprio v. Acórdão, na medida em que foram acolhidos os efeitos financeiros do ajuste.

Após tecer ponderações sobre todos os argumentos recursais, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nessa linha também se pronunciou a Secretaria Geral. Em sua manifestação regimental, a D. Procuradoria da Fazenda Municipal requereu

o conhecimento e provimento do recurso interposto, reiterando seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela empresa Limpadora Califórnia Ltda., por admissibilidade, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, na linha das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso em julgamento, uma vez que a peça recursal não trouxe elementos novos suficientes para superar as ilegalidades destacadas nos autos.

Ademais, já houve o reconhecimento dos efeitos econômicos produzidos pela execução contratual, no período e valores examinados nos autos, devendo o venerando Acórdão recorrido ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que das impropriedades assinaladas pela área auditora desta Corte, o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM tomou providências no sentido de saná-las, muito embora tenham permanecido algumas falhas, das quais destacam a ausência de fornecimento completo do material, equipamento e produtos químicos, bem como a inobservância da operacionalização adequada quanto à limpeza das ambulâncias, evidenciando que o HSPM deixou de cumprir seu dever de fiscalização, em deixar de acolher a execução parcial examinada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando a inexistência de demonstração de prejuízo, dolo ou má-fé dos agentes responsáveis, bem como o empenho do nosocômio para resolver a maior parte das falhas constatadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, em acolher os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o **TC 72-001.765.10-30**, que cuida da análise do Pregão nº 74/2010 e do Contrato nº 172/2010, tendo por objeto a execução de serviços de limpeza técnica hospitalar do Hospital do Servidor Público Municipal e dos 5 ambulatórios descentralizados, e o **TC 72-001.680.10-89**, que trata do acompanhamento da execução contratual.

Nos autos do **TC 72-001.765.10-30**, a Auditoria desta Corte manifestou-se pela irregularidade da licitação, em razão da exigência de documentos relativos à qualificação técnica constantes nos subitens 8.3.2.4, 8.3.2.7 e 8.3.2.10[1] do Edital, em desacordo ao contido no v. Acordão proferido nos autos do TC 72.001.733/10-89, e pela regularidade formal da contratação, assinalando, contudo, decorrer de licitação irregular.

Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução do Contrato, constante do **TC 72-001.680.10-89**, a Especializada concluiu que o ajuste foi exectuado conforme o pactuado, apresentando, no entanto, as seguintes ressalvas: *(i)* os responsáveis nos Ambulatórios Descentralizados não possuem cópia do contrato, dificultando o acompanhamento de sua execução; *(ii)* nos ambulatórios do Tucuruvi e Santo Amaro, os materiais e equipamentos não

[1] 8.3.2.4 Comprovação de possuir em seu quadro, profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Enfermagem – Coren, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica para execução dos serviços, comprovado através de carteira de trabalho e ficha de registro de empregado;
8.3.2.7.Licença/Alvará para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, transporte e vistoria em nome da licitante, emitida pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com validade na data de apresentação dos envelopes.
8.3.3.10 Certificado de Licença de Funcionamento autorizando a empresa a exercer atividade com produtos químicos, sujeito a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei 10.357 de 27/12/2001 emitida pela Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenação Geral de Polícia e Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, na validade.

estão armazenados em local adequado; *(iii)* inexistência de impresso próprio para avaliação e medição dos serviços prestados; *(iv)* na limpeza das ambulâncias não estão sendo utilizados materiais adequados; *(v)* os serviços prestados nas áreas do pronto socorro e ambulatório não estão satisfatórios; *(vi)* a caixa d'água do Ambulatório do Tucuruvi não foi limpa conforme cronograma; *(vii)* insuficiência de material; *(viii)* falta de padronização dos panos de limpeza e luvas de diferentes cores a serem utilizados em quatro locais específicos; e *(ix)* ausência de realização das visitas previstas aos Ambulatórios, pela enfermeira responsável. Para a regularização das falhas assinaladas, apresentou várias recomendações.

Devidamente intimados, a Origem, a Contratada e os responsáveis à época apresentaram justificativas.

Ao analisar as justificativas, a Auditoria:

a) Nos autos do **TC 72-001.765.10-30** (análises da licitação e do contrato), concluiu pela admissibilidade do item 8.3.2.4. – comprovação de profissional escrito no COREN – mantendo o apontamento de irregularidade das exigências contidas nos itens 8.3.2.7 e 8.3.2.10.

b) Nos autos do **TC 72-001.680.10-89** (acompanhamento da execução contratual), ratificou as seguintes recomendações:

> *(i)* adequar os locais para estoque dos materiais e equipamentos de limpeza;
> *(ii)* designação de responsável para controlar, em impresso próprio, a realização dos serviços; e
> *(iii)* exigir o cumprimento dos itens contratuais, especialmente, o fornecimento e padronização dos materiais e equipamentos, bem como a realização de visita aos Ambulatórios, pelo enfermeiro responsável.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela irregularidade dos instrumentos analisados, assim como da execução contratual, enfatizando que as recomendações não atendidas configuraram inexecução parcial do contrato, em especial pelo não fornecimento completo do material, equipamento e produtos químicos.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes e da execução contratual, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, por entender que não restou comprovado nos autos prejuízo ao erário.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em primeiro lugar, saliento que as exigências editalícias consideradas irregulares pelos órgãos técnicos e pela Secretaria Geral, relativas à qualificação técnica do licitante, já foram apreciadas por este Órgão Plenário quando do julgamento do Processo TC 72-001.733.09-00, o qual considerou irregulares tais exigências, determinando a exclusão das mesmas do Edital analisado naquele processo.[2]

Nestes autos, os órgãos técnicos e a Secretaria Geral posicionaram-se pela irregularidade dos instrumentos analisados e da execução contratual. No entanto, a Especializada, ao analisar as razões de defesa da Origem, aduzindo que os serviços de limpeza hospitalar são mais complexos do que os realizados em ambulatórios, concluiu pela admissibilidade do item 8.3.2.4 relativo à comprovação de profissional inscrito no COREN.

Neste tocante, divirjo da Auditoria, na medida em que a espécie de contratação examinada nos autos em julgamento (serviços técnicos de limpeza hospitalar) foi contemplada no Processo TC 72-001.733.9-00. Na hipótese, o que deve ser considerado é a natureza da atividade.

No que concerne às exigências de qualificação técnica, oportuno registrar que, nas licitações, a norma constitucional permite que a Administração dirija aos interessados exigências tão-só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, no que se refere às exigências feitas, cumpre observar que o § 1º do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos[3] veda inclusão nos atos de convocação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

Nessa senda, em conformidade com o precedente desta E. Corte de Contas, e considerando ainda, que as exigências para qualificação técnica contrariam as disposições legais atinentes à matéria, julgo irregulares os instrumentos ora analisados.

[2] Após decisão desta Corte nos autos do TC 72-001.733.09-00, a Auditoria constatou que a Coordenadoria Regional de Saúde Norte, reformulou o Edital de Pregão Presencial 012/2009 aos termos da decisão proferida por este E. Tribunal de Contas.

[3] "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Adminsitração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e seá processadoa e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aso agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências o distitnções em razões da naturalidade, da sede ou domicílio ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Quanto à execução do Contrato no período de 15 de junho de 2010 a 30 de julho de 2010, objeto do **TC 72-001.680.10-89**, foram apontados pela Auditoria aspectos atinentes à insatisfatória execução dos serviços.

Ao tomar ciência das impropriedades assinaladas pela área auditora, a Origem tomou providências no sentido de saná-las, muito embora tenham permanecido algumas falhas, das quais destaco a ausência de fornecimento completo do material, equipamento e produtos químicos, bem como a inobservância da operacionalização adequada quanto à limpeza das ambulâncias. Tais impropriedades, a meu ver, evidenciam que a Origem deixou de cumprir seu dever de fiscalização, ensejando assim a inexecução parcial do ajuste.

Diante de todo exposto, em consonância com as manifestações das áreas técnicas e da Secretaria Geral, julgo **irregulares** o Pregão nº 74/2010 e o Contrato nº 172/2010, objeto do **TC 72-001.765.10-30,** e deixo de acolher a execução parcial examinada no **TC 72-001.680.10-89**.

Entretanto, acolho os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, considerando a inexistência de demonstração de prejuízo, dolo ou má-fé dos agentes responsáveis, bem como o empenho da Origem para resolver a maior parte das falhas constatadas pela Auditoria desta Corte.